

Porto Alegre, 6 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 9.189/2022.

I. A Câmara Municipal de Uruguaiana solicita o exame da legalidade da minuta de Projeto de Lei de 2022 que “Dispõe sobre as regras para constituição e Funcionamento de ambiente regulatório Experimental (Sandbox Regulatório) no Município de Uruguaiana”.

II. Vem dos ditames da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que alterou e acrescentou dispositivos na Constituição Federal atualizando-a para dar o devido tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação o tema da inovação.

A referida Emenda Constitucional ampliou as competências materiais comuns contidas no artigo 23, V da CF, acrescentando as expressões como tecnologia, pesquisa e inovação às obrigações que a União, os Estados-membros, municípios e Distrito Federal têm de garantir o acesso à inovação, tecnologia e pesquisa que se somam, agora, às já previstas cultura, educação e ciência. Como também ampliou o leque de competências legislativas concorrentes do artigo 24 da CF/88.

Dentre outras medidas, a EC 85, também, modificou o § 2º do art. 213 da CF de modo a permitir ao poder público fomentar atividades de pesquisa, extensão e estímulo à inovação feitas por instituições de educação profissional e tecnológica, alterando, ao mesmo tempo, o Capítulo IV do Título III da Constituição Federal para os mesmos termos previstos no art. 2º da proposição.

Além disso promoveu a obrigação que agora o Estado brasileiro tem de promover a capacitação profissional também em inovação (art. 218 da CF/88), merecendo destaque, a novel regra prevista no parágrafo único do art. 219 da CF/88 da obrigação do Estado de estimular a construção e manutenção de parques e polos tecnológicos, além de outros ambientes nos quais as ideias inovadoras possam ser desenvolvidas.

Após isso, conferindo materialidade a essa novel previsão constitucional, adveio a Lei Complementar Federal n. 182, em junho de 2021, instituindo o marco legal das **startups** e do empreendedorismo inovador.

Nessa citada lei consta, no inciso II de seu art. 2º que esse parques e polos tecnológicos trazido pela EC n. 85, de 2015, ficam denominados de ambiente regulatório experimental (*sandbox regulatório*).

Segundo especificação conferida pela legislação citada, trata-se de um conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Dentro da ampliação das competências materiais comuns contidas no art. 23, V da CF, contempladas pela citada Lei Complementar, o que compete ao ente federado municipal regular no âmbito de sua competência, é será o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental, que estabelecerá:

I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;
II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e
III - as normas abrangidas. O detalhe a ser observado, é quanto à competência para a definição do tema no âmbito local, pois, justamente o art. 11 da LC nº 182, trouxe a previsão no sentido de que serão os órgãos e as entidades da Administração Pública com competência de regulamentação setorial que poderão fazê-lo.

Corolário disso, tem-se que estaria afastada a competência de vereador para fazer tal regulamentação.

Portanto, inviável a pretensão telada já que proposta pelo vereador. A justificar isso, por exemplo, remete-se à esfera federal, onde a CMV - Comissão de Valores Mobiliários, lançou, em 15 de maio de 2020, a Instrução CVM 626, que regulamenta a constituição e o funcionamento do sandbox regulatório para aquele âmbito.

Não se perca de vista, a iniciativa legislativa ainda se mostra obstada pela mão parlamentar tendo em vista o posicionamento do STF no Tema nº 917, o qual dispõe:

“[...]

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”



De pronto, já no art. 1º, em seu parágrafo único, já consta apresentado que “as pessoas jurídicas selecionadas para participarem do ambiente regulatório experimental receberão do Poder Executivo Municipais autorizações temporárias para testar modelos de negócio inovadores no âmbito do Município de Uruguaiana”.

Depois, nos arts. 6º, 13 e 14, regras em mesmo sentido, que determinam condutas a serem desempenhadas pelo Executivo, são apresentadas pelo vereador, o que infringe a regra da separação dos poderes.

Logo, além do obstáculo trazido no sentido de ser os órgãos e entidades da administração pública que devem fazer a regulamentação, há ainda obstáculo em razão de conteúdo disposto que fere expressamente o art. 2º e § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

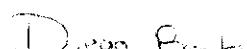
III. Portanto, em que pese se verifique competência ao Município para legislar sobre a matéria abordada no projeto de lei analisado, cumpre observar que há obstáculo trazido pela legislação regente da matéria para a apresentação pelo vereador da proposta regulamentadora do tema em âmbito local, circunstância que determinará a inviabilidade jurídica de tramitação do projeto se iniciado pela mão parlamentar..

Sugere-se, a conversão da matéria em Indicação e a remessa para o chefe do Executivo para que este junto com seus órgãos dê tratamento da matéria.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



DIEGO F. BENITES
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 125.558



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

